



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça

José Rony Silva Almeida

Corregedor-Geral

Carlos Augusto Alcântara Machado

Coordenadora-Geral

Ana Christina Souza Brandi

Ouvidora

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Colégio de Procuradores de Justiça

José Rony Silva Almeida (Presidente)
Moacyr Soares da Mota
José Carlos de Oliveira Filho
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
Rodomarques Nascimento
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Josenias França do Nascimento
Ana Christina Souza Brandi
Celso Luís Dória Leó
Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg
Carlos Augusto Alcântara Machado
Ernesto Anízio Azevedo Melo
Jorge Murilo Seixas de Santana (Secretário)
Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Secretário-Geral do MPSE

Manoel Cabral Machado Neto

Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Escola Superior do Ministério Público de Sergipe

Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior

Coordenador de Ensino: Newton Silveira Dias Junior

Conselho Superior do Ministério Público

José Rony Silva Almeida (Presidente)
Procurador-Geral de Justiça
Carlos Augusto Alcântara Machado
Corregedor-Geral

Membros

Ana Christina Souza Brandi
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes
Paulo Lima de Santana
Manoel Cabral Machado Neto
Secretário

SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES

1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias



1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 028/2017 - CPJ

DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

Altera o art. 1º da Resolução nº 0011/2002 - CPJ, de 13 de agosto de 2002; altera o art. 1º, §1º, III, da Resolução nº 007/2011 - CPJ, de 21 de julho de 2011; altera o art. 1º da Resolução nº 013/2014 - CPJ, de 07 de agosto de 2014; altera o art. 2º da Resolução nº 006/2017 - CPJ, de 26 de janeiro de 2017.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições previstas na Lei Complementar nº 02/90;

R E S O L V E:

Art. 1º. O art. 1º, da Resolução nº 0011/2002 - CPJ, de 13 de agosto de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º...

1º. Os Membros do Ministério Público que atuem nas Promotorias de Justiça mencionadas nos incisos I e II deste artigo, substituir-se-ão entre si, automaticamente, nas hipóteses de impedimento, suspeição e ausência devidamente autorizada pelo Procurador-Geral de Justiça, ou justificada por necessidade do serviço. (NR)

§2º. A atuação conjunta dar-se-á nos casos de maior complexidade, com a anuência dos respectivos Promotores de Justiça."

Art. 2º. Ficam acrescentadas as alíneas "c" e "d" ao inciso III, do §1º, art. 1º, da Resolução nº 007/2011 - CPJ, com as alterações das Resoluções nºs 014/2013 - CPJ; 017/2014 - CPJ e 002/2016 - CPJ, com a seguinte redação:

"Art. 1º...

§1º...

III...

a)...

b)...

c) Os Membros do Ministério Público que atuem nas Promotorias de Justiça mencionadas nas alíneas anteriores, substituir-se-



ão entre si, automaticamente, nas hipóteses de impedimento, suspeição e ausência devidamente autorizada pelo Procurador-Geral de Justiça, ou justificada por necessidade do serviço.

d) A atuação conjunta dar-se-á nos casos de maior complexidade, com a anuência dos respectivos Promotores de Justiça."

Art. 3º. Ficam acrescentados os §1º e 2º ao art. 1º da Resolução nº 013/2014 - CPJ, de 07 de agosto de 2014, com a seguinte redação:

"Art. 1º...

§ 1º. Os Membros do Ministério Público que atuem nas Promotorias de Justiça mencionadas neste artigo, substituir-se-ão entre si, automaticamente, nas hipóteses de impedimento, suspeição e ausência devidamente autorizada pelo Procurador-Geral de Justiça, ou justificada por necessidade do serviço.

§2º. A atuação conjunta dar-se-á nos casos de maior complexidade, com a anuência dos respectivos Promotores de Justiça."

Art. 4º. Ficam acrescentados os §1º e 2º ao art. 2º da Resolução nº 006/2017 - CPJ, de 26 de janeiro de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 2º...

§ 1º. Os Membros do Ministério Público que atuem nas Promotorias de Justiça mencionadas neste artigo, substituir-se-ão entre si, automaticamente, nas hipóteses de impedimento, suspeição e ausência devidamente autorizada pelo Procurador-Geral de Justiça, ou justificada por necessidade do serviço.

§2º. A atuação conjunta dar-se-á nos casos de maior complexidade, com a anuência dos respectivos Promotores de Justiça."

Art. 5º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, em Aracaju, 19 de outubro de 2017, 196º da Independência e 129º da República.

José Rony Silva Almeida

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

PROCURADORES DE JUSTIÇA:

_____ Moacyr Soares da Motta	_____ José Carlos de Oliveira Filho
_____ Maria Cristina da G. e S. Foz Mendonça	_____ Rodomarques Nascimento



_____ Luiz Valter Ribeiro Rosário	_____ Josenias França do Nascimento
_____ Ana Christina Souza Brandi	_____ Celso Luís Dória Leó
_____ Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg	_____ Carlos Augusto Alcântara Machado
_____ Ernesto Anízio Azevedo Melo	_____ Jorge Murilo Seixas de Santana
_____ Paulo Lima de Santana	_____ Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)



7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

1ª Promotoria de Justiça do Cidadão (Esp. na Def. do Pat. Pú)

Decisão de arquivamento

PROCEDIMENTO Nº: 17.13.01.0095

ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 1.35.000.001448/2012-11, proveniente do Ministério Público Federal, noticiando possível ato de improbidade administrativa praticado por dirigente do Partido Democratas - DEM, consistente na aplicação irregular de recursos repassados pelo Fundo Partidário ao DEM em Sergipe, no exercício financeiro de 2006.

Consta dos autos o Acórdão nº 499/2010, prolatado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, cujo teor rejeita a prestação de contas apresentada pelo Diretório Estadual do Partido Democratas no ano de 2006, em razão não só da utilização indevida de verbas oriundas do fundo partidário no valor de R\$ 18.548,49 (Dezoito mil, quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos) ante a ausência de correlação entre as despesas efetuadas pelo partido e a finalidade legal do referido fundo, como também em relação a ausência de comprovação da origem de receitas partidárias no valor de R\$ 1.259.415,15 (um milhão, duzentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e quinze reais e quinze centavos).

No que concerne aos fatos acima narrados, o Ministério Público Federal entendeu que a Ação de Improbidade Administrativa encontra-se prescrita em razão dos supostos atos ímprobos terem ocorridos no ano de 2006.

Noutro plano, asseverou que no âmbito penal seria possível, em tese, a subsunção da conduta ora narrada ao delito tipificado no artigo 315 do Código Penal. Todavia eventual persecução criminal para o delito só poderia ter sido proposta em juízo até o ano de 2009, em razão da prescrição.

Após analisar detidamente os autos, em relação ao uso indevido de verbas do fundo partidário no valor de R\$ 18.548,49 (Dezoito mil, quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos), como também quanto a ausência de comprovação da origem de receitas partidárias no valor de R\$ 1.259.415,15 (Hum milhão, duzentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e quinze reais e quinze centavos), fatos estes ocorridos no ano de 2006, encontram-se cobertos pelo manto da prescrição, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.429/92.

Compulsando as informações contidas nos autos, notadamente quanto aos descontos consignados na folha de pagamento de servidores/comissionados do Poder Executivo do Estado de Sergipe para, em seguida, serem doados ao DEM/SE, verificou-se tratar de conduta que, além de tocar às atribuições da Promotoria de Justiça Eleitoral, em razão do preceituado na Resolução nº 22.025 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, também requer investigação por parte desta Promotoria de Justiça Especializada acerca de possíveis atos de improbidade administrativa em razão de utilização de verba pública para custear contribuições partidárias, razão pela qual foi instaurado o presente Procedimento.

Nesse sentido, a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão foi oficiada (Ofício nº 400/2013) para que encaminhasse a relação nominal de todos os ocupantes de cargos comissionados e função de confiança por Secretaria e Subsecretaria do Estado com indicação do CPF.

Em atendimento à requisição ministerial, o Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do Ofício



Externo nº 5339/2013 - SGRH/ASGRH, encaminhou mídia de CD contendo a relação nominal dos servidores ocupantes de cargos comissionados, relativa ao mês de outubro do ano de 2013.

Assim, o Banese foi oficiado para que informasse se os comissionados e ocupantes de funções de confiança (CPF) lotados nas Secretarias e Subsecretarias do Estado autorizaram/autorizam ao Banco mensalmente desconto em conta-corrente de valores destinados a partidos políticos. Em caso positivo, que indicasse o CNPJ e a nomenclatura de tais partidos.

Em atendimento à requisição ministerial, o Banese, através do CE.ARCOD/JUD 0021/2014, encaminhou relação nominal dos partidos políticos e CNPJ.

Analisando as informações encaminhadas pelo Banese, foi solicitado ao Tribunal Regional Eleitoral em Sergipe que informasse quais Partidos Políticos estariam filiados os servidores públicos relacionados pelo Banese e identificados nominalmente através do Sistema Infoseg.

Em atendimento à solicitação ministerial, o Presidente do TRE, por meio do Ofício nº 704/14-CRE, encaminhou as certidões de filiação (ou não) dos servidores públicos constantes da relação remetida por esta Promotoria Especializada.

Após detida análise das informações anteriormente solicitadas, inferiu-se haver convergência entre os descontos em conta-corrente de servidores e suas vinculações a partidos políticos, consoante informações do TRE.

Assim, foi requisitada à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão cópia dos Atos de nomeação e, se não mais ocuparem tais cargos, os atos de nomeação e exoneração dos servidores constantes no relatório encaminhado em anexo.

Bem como foram requisitados aos Dirigentes no Estado de Sergipe do PT, PSB, PRB e PSC os valores recebidos nos últimos 05 (cinco) anos a título de contribuições descontadas diretamente em conta-corrente dos servidores indicados pelo TRE como filiados às respectivas agremiações.

Assim, os Dirigentes no Estado de Sergipe do PT, PSB e PSC encaminharam as informações requisitadas por esta Promotoria.

Quanto ao Partido dos Trabalhadores, consta de petição subscrita pelo Presidente do Diretório Regional da época que, desde 2010, a arrecadação da contribuição dos filiados é feita através do Sistema de Arrecadação de Contribuições Estatutárias - SACE, que foi desenvolvido pelo Partido dos Trabalhadores - Diretório Nacional para permitir o desconto da contribuição estatutária mediante débito automático na conta do filiado, após prévia autorização por escrito deste.

Alegou ainda que, aqueles que não aderirem ao SACE, ou seja, não autorizarem o débito da contribuição em suas contas, realizam o pagamento através de boleto bancário, obtido diretamente no site do Diretório Nacional.

Assim, foram anexados à resposta, as autorizações de débito em conta-corrente com os respectivos extratos de contribuição estatutária dos servidores filiados ao PT.

O Partido Socialista Brasileiro - PSB, em atenção ao requisitado, encaminhou os valores descontados dos servidores correligionários e designados por esta Promotoria.

Já o Partido Social Cristão - PSC informou que não houve qualquer contribuição do servidor Pedro Daniel Pablo Imbassahy de Cláudio Messias e Milanezem.

Entretanto, no tocante ao PRB, cruzando-se informações oriundas de diversos órgãos, chegou-se ao nome do servidor comissionado do Poder Executivo Estadual, José Oliveira de Araújo Filho, que era filiado ao Partido Republicano Brasileiro e possuía consignação em benefício da agremiação.

Assim, e considerando o lapso temporal entre a instauração do procedimento e o presente momento, a SEPLAG foi oficiada, através do Ofício nº 532/2017, objetivando informar se o Sr. José Oliveira de Araújo Filho ainda é servidor do Estado e, em caso positivo, informar se há descontos em seu contracheque a título de contribuições para o PRB.

Em atenção ao expediente ministerial, a SEPLAG, por meio do Ofício Externo nº 2679/2017 - SGRH/DGPE, informou que o Sr. José Oliveira de Araújo Filho não faz parte do quadro de servidores estatais, tendo sido seu último vínculo de 2011 até 2016.

É o breve relato.

O objeto do presente procedimento cinge-se a apurar supostos atos de improbidade administrativa em razão de utilização de verba pública para custear contribuições partidárias, no exercício financeiro de 2006. No tocante a estes fatos é necessário



verificar a incidência ou não do instituto da prescrição.

O artigo 23 da Lei 8.429/1992 estabelece os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, exceto os das respectivas ações de ressarcimento, que são imprescritíveis (STF. MS nº 26.210). A prescrição prevista na norma infraconstitucional alcança apenas as ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa.

In casu, o recebimento, por partidos políticos, de recursos de origem vedada, consistentes em doação por ocupante de cargo comissionado, conforme dispõe o art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95, ocorreu no exercício financeiro de 2006, ou seja, transcorreu lapso temporal superior há 10 (dez) anos da ocorrência de tal ilegalidade.

Ademais, como já consignado anteriormente, o prazo de cinco anos é apenas para aplicação de pena prevista na Lei de Improbidade, não para o ressarcimento dos danos aos cofres públicos. Assim sendo, encaminhe-se cópia de todo Inquérito Civil para a Procuradoria-Geral do Estado, a fim de que este Órgão promova as medidas judiciais cabíveis para ressarcimento da Administração Pública.

Pontofinalizando, e de acordo com o previsto no artigo 23 da Lei 8.429/92, resta forçoso o reconhecimento do instituto da prescrição, uma vez que ultrapassou-se o interstício máximo temporal prescricional para serem levadas a efeito sanções previstas na Lei de improbidade, obstando instauração de qualquer demanda judicial, razão pela qual, o Ministério Público do Estado de Sergipe de primeiro grau, através da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, PROMOVE O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil PROEJ nº 17.13.01.0095.

Sendo o caso de aplicação do artigo 9º, §1º, da LACP, encaminhem ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

Registre-se no PROEJ. Notificações necessárias acerca da promoção de arquivamento do presente Procedimento.

Aracaju, 27 de setembro de 2017.

Bruno Melo Moura	Luciana Duarte Sobral	Jarbas Adelino S. Júnior
Promotor de Justiça-	Promotora de Justiça	Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça do Cidadão (Esp. na Def. do Pat. Pú

Aviso de Promoção de Arquivamento

PROEJ Nº: 17.17.01.0130

Notícia de Fato

ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça Especializada a partir de denúncia que relata, em apertada síntese, suposto exercício ilegal da profissão pela servidora da SMTT Nair Gonçalves, posto que é pedagoga e ocuparia cargo comissionado de Estatística.

Diante da necessidade de instruir o presente procedimento com informações e documentos, no intuito de confirmar e esclarecer o fato em apuração foi oficiada a SMTT e a reclamada solicitando esclarecimentos acerca dos fatos narrados, qual seja, a existência de exercício ilegal da profissão em relação às atividades realizadas pela servidora Nair Gonçalves junto à SMTT.

A servidora, por meio de advogado, apresentou manifestação alegando que não exerce função de Estatística, mas sim atividades meramente administrativas. Nesse sentido, as atribuições ligadas ao registro de estatísticas se restringem à alimentação de um sistema com os dados de acidentes de trânsito

Em atenção ao ofício nº 615/2017, a Assessoria Jurídica da SMTT encaminhou documentos relativos à atuação da servidora, reiterando que a reclamada não exerce função de estatística, posto que nunca elaborou relatórios técnicos estatísticos,



conforme documentos de fls.13/18.

Eis, em síntese, um breve relato dos fatos.

O desvio de função no serviço público ocorre quando o servidor é compelido a realizar tarefas privativas de cargo diverso do seu.

No caso em comento, não restou comprovado que a reclamada está em exercício ilegal da profissão estatística. O/a reclamante anexou apenas um relatório de acidentes de trânsito, o qual a servidora Nair Gonçalves subscreve enquanto responsável pelo Núcleo de Estatística.

Conforme a documentação acostada pela reclamante e pela própria SMTT, a reclamada, ocupante do cargo em comissão de auxiliar de serviços especiais, não exerce atividade própria de profissional da Estatística, tampouco assina os documentos como se o fosse.

Outrossim, cumpre ressaltar que está lotada em um setor interdisciplinar, que atua fornecendo dados estatísticos e também na área de trânsito, contando com profissionais de diversas áreas.

Sendo assim, não subsistindo razões para a instauração de qualquer procedimento pelo Ministério Público do Estado de Sergipe de primeiro grau, através da 1ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão especializada na Defesa do Patrimônio Público e da Previdência Pública de Aracaju, PROMOVE O ARQUIVAMENTO SUMÁRIO das peças de informação e consequente representação - Notícia de Fato nº 17.17.01.0130.

Notificações necessárias.

Aracaju/SE, 11 de outubro de 2017.

Bruno Melo Moura

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça do Cidadão (Esp. na Def. do Pat. Pú

Aviso de Promoção de Arquivamento

PROEJ Nº: 17.17.01.0035

ARQUIVAMENTO

(COM REMESSA AO CSMP)

A Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público instaurou Procedimento a partir de Denúncia, a qual solicita apuração de suposto acúmulo de cargos públicos dos servidores Ariosto Lucena Santos (SMTT-AJU e Prefeitura de Japoatã), Lucas Gonçalves Figueiredo (SMTT-AJU e PMSE), Maraiza Arcanjo da Silva (SMTT-AJU e PM/SE) e Anderson de oliveira Souza (SMTT e DESO).

Consta da denúncia que os citados servidores, além de possuírem outros cargos públicos, exercem o cargo de Agente de Trânsito, na SMTT, bem como falsificaram documento público informando que não possuíam outro cargo público.

Considerando que o denunciado Anderson de Oliveira Souza já figurava como denunciado em outro Procedimento em trâmite nesta Promotoria, também referente a suposto acúmulo de cargos públicos (Proej nº 17.16.01.0134), este Procedimento seguiu quanto aos demais denunciados.

Assim, a SMTT foi oficiada (Ofício nº 168/2017) para encaminhar fichas funcionais, folhas de ponto e certidões de acúmulo de cargo dos servidores Ariosto Lucena Santos e Maraiza Arcanjo da Silva.

Em atenção à solicitação Ministerial, o Superintendente da SMTT, através do Ofício nº 761/2017, informou que Ariosoto



Lucena Santos e Maraiza Aracano da Silva são servidores da SMTT, sendo que aquele foi admitido em 29/04/2016 e esta foi admitida em 20/06/2012.

Ademais, informou que ambos exercem o cargo de Agente de Trânsito Municipal, lotados na Diretoria de Trânsito, bem como encaminhou a documentação requisitada por esta Promotoria.

Entretanto, notou-se que houve omissão no ofício encaminhado por esta Promotoria quanto ao servidor Lucas Gonçalves Figueiredo.

Desta forma, a SMTT foi oficiada, através do Ofício nº 198/2017, para apresentar as fichas funcionais, folhas de ponto e certidões de acúmulo de cargo do Servidor Lucas Gonçalves Figueiredo.

Através do Ofício/Projur/SMTT nº 42/2017, a SMTT encaminhou a documentação solicitada, a qual comprova que o servidor Lucas Gonçalves Figueiredo pediu exoneração do cargo de Agente de Trânsito Municipal.

Ademais, foi apresentada denúncia anônima em face do Reclamado Ariosto, na qual consta a informação que o mesmo possuiria cargo na Fundação Estadual de Saúde - FUNESA/SE.

Destarte, considerando que consta do in folio que o servidor Ariosto Lucena Santos cumularia cargo na SMTT, Prefeitura de Japoatã e FUNESA, e que a servidora Maraiza Aracano da Silva cumularia cargo na SMTT e na PM, foram expedidos os seguintes ofícios:

1 - a Prefeitura de Japoatã (Ofício nº 332/2017) e a Fundação Estadual de Saúde - FUNESA (Ofício nº 333/2017) para informar se Ariosto Lucena Santos pertence ao quadro de servidores do órgão e, em caso positivo, encaminhar fichas funcionais, folhas de ponto e certidões de acúmulo de cargo;

2 - a Polícia Militar (Ofício nº 334/2017) para informar se Maraiza Aracano da Silva e Lucas Gonçalves Figueiredo pertencem ao quadro de servidores do órgão e, em caso positivo, encaminhar fichas funcionais, folhas de ponto e certidões de acúmulo de cargo.

Em atendimento à requisição ministerial, a PMSE, por meio do Ofício nº 030/2017 - EMG, arguiu que Maraiza e Lucas foram matriculados no Curso de Formação de Soldado da PMSE, no dia 03 de janeiro de 2017. Entretanto, a sra. Maraiza pediu desligamento do referido curso em 20 de março do ano corrente, sendo que o sr. Lucas ainda pertence aos quadros da Polícia Militar de Sergipe.

O Prefeito de Japoatã, por meio do Ofício nº 120/2017, informou que Ariosto Lucena Santos não pertence ao quadro de servidores da Prefeitura.

Por fim, o Diretor-Geral da Funesa, através do Ofício Externo nº 133/2017 - GESPE, esclareceu que Ariosto foi aprovado no processo seletivo simplificado, edital 009/2013 da Funesa, para o cargo de Assistente Administrativo I, foi admitido no dia 01/08/2014, contratado por prazo determinado e permaneceu vinculado até 06/03/2015.

Ademais, compulsando as informações coligidas, inferiu-se que, em relação a Maraiza Aracano da Silva, houve cumulação de cargos na SMTT e na PM/SE, no período de 03 janeiro de 2017 a 20 de março de 2017.

Desta forma, Maraiza Aracano da Silva foi oficiada (Ofício nº 539/2017) para se manifestar acerca da referida cumulação.

Em atenção à requisição acima, a Sra. Maraiza encaminhou resposta, na qual alega que passou no concurso da PMSE em 2014, mas apenas foi convocada para o Curso de Formação de Soldados no final de 2016. Assim, sabendo que o curso começaria em 16 de janeiro de 2017, solicitou licença sem remuneração, na SMTT, no dia 15 de dezembro de 2016.

Entretanto, a PMSE antecipou, para o dia 03 de janeiro de 2017, o início do curso de formação, sendo que a Prefeitura Municipal de Aracaju passava por mudança na sua gestão, e a licença não saiu em tempo hábil. Assim, afirmou que no dia 03/01/17, iniciou o curso na PMSE o qual, durante as duas primeiras semanas do mês de janeiro, acontecia somente no período da manhã. Apenas a partir do dia 16/01/2017 passou a ser em dois turnos, manhã e tarde, sendo meio turno nas sextas-feiras.

Asseverou ainda que, na SMTT, continuou exercendo as funções normais durante o turno da noite, o qual trabalhava de segunda a sexta, cumprindo uma carga horária de 6 h diária e 30 h semanais.

Por fim, alegou que, após entrar em contato algumas vezes com o RH da SMTT para saber se haviam liberado a licença, o mesmo informou que estava em andamento no Jurídico e, após, passaria para a Diretoria de Trânsito a fim de decidir a data

para ter início da referida licença, tendo preferido pedir desligamento do curso de formação da PMSE no dia 20/03/2017.

Eis, em síntese, um breve relato dos fatos.

Como é cediço, a Constituição Federal, em seu artigo, 37, inciso XVI, veda expressamente a acumulação de cargos públicos, in verbis:

"Art. 37 - (...)

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso, o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe - Lei 2.148/77, em consonância com o citado preceito constitucional, também traz expressa vedação a este tipo de acumulação, conforme a seguir:

"Art. 251 - Ao funcionário é proibido:

I - Exercer, remuneradamente, 2 (dois) ou mais cargos, empregos ou funções, salvo nos casos e nas condições estabelecidas na Constituição Federal;"

Desta feita, a vedação à acumulação tem por finalidade impedir que a mesma pessoa ocupe vários cargos ou exerça várias funções e seja integralmente remunerado por todas sem, contudo, desempenhá-las com eficiência. Tal prática ensejaria, em tese, uma responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa capitulado no art. 11, "caput", da lei nº 8429/92.

Para a configuração dos atos de improbidade administrativa que atentem contra os Princípios da Administração Pública, indispensável a existência do dolo, ainda que genérico, na conduta do agente, conforme entendimento a seguir transcrito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. CONFIGURAÇÃO DO DOLO GENÉRICO. PRESCINDIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO. COMINAÇÃO DAS SANÇÕES. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.249/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência desta Corte. 2. A caracterização do ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo lato sensu ou genérico. 3. Modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem enseja reapreciação dos fatos e da prova, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido." (STJ, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 13/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA).

Por oportuno, merece destaque este julgado da jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ. PRESTAÇÃO EFETIVA DE SERVIÇO PÚBLICO. MODICIDADE DA CONTRAPRESTAÇÃO PAGA AO PROFISSIONAL CONTRATADO. INEXISTÊNCIA DE DESVIO ÉTICO OU DE INABILITAÇÃO MORAL PARA O EXERCÍCIO DO MUNUS PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO DE MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA.

1. "A Lei n. 8.429/92 visa a resguardar os princípios da administração pública sob o prisma do combate à corrupção, da imoralidade qualificada e da grave desonestidade funcional, não se coadunando com a punição de meras irregularidades administrativas ou transgressões disciplinares, as quais possuem foro disciplinar adequado para processo e julgamento." (Nesse sentido: REsp 1.089.911/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.11.2009, DJe 25.11.2009.)

2. Na hipótese de acumulação de cargos, se consignada a efetiva prestação de serviço público, o valor irrisório da contraprestação paga ao profissional e a boa-fé do contratado, há de se afastar a violação do art. 11 da Lei n. 8.429/1992, sobretudo quando as premissas fáticas do acórdão recorrido evidenciam a ocorrência de simples irregularidade e inexistência de desvio ético ou inabilitação moral para o exercício do múnus público. (Precedente: REsp 996.791/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8.6.2010, DJe 27.4.2011. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1245622 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0046726-8 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão



Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 16/06/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 24/06/2011)

No caso em comento, não restou comprovado o dolo e a má fé nas condutas dos Reclamados, senão vejamos.

Quanto a Ariosto Lucena Santos, o mesmo exerceu o cargo de Assistente Administrativo I, na FUNESA, entre 01/08/2014 a 06/03/2015. Ademais, foi admitido na SMTT em 29/04/2016. Logo, não restou provada qualquer tipo de cumulação.

Quanto a Lucas Gonçalves Figueiredo, o mesmo exerceu o cargo de Agente de Trânsito Municipal na SMTT até 31 de março de 2017. Ademais, foi matriculado no Curso de Formação de Soldado da PMSE, no dia 03 de janeiro de 2017, permanecendo até o presente momento. Assim, divisa-se não haver cumulação de cargos.

Por fim, quanto a Maraiza Arcanjo da Silva, a mesma foi admitida na SMTT, em 20/06/2012, no cargo de Agente de Trânsito Municipal, no qual permanece até os dias atuais. Ademais, Maraiza matriculou-se no Curso de Formação de Soldado da PMSE, no dia 03 de janeiro de 2017, tendo pedido desligamento do referido curso em 20 de março do ano corrente. Logo, nota-se que houve um pequeno lapso de cumulação, qual seja no período de 03 janeiro de 2017 a 20 de março de 2017.

Entretanto, analisando as informações constantes no in folio, notadamente as Folhas de Ponto encaminhadas pela SMTT e a manifestação subscrita pela Reclamada, infere-se que a mesma solicitou licença sem vencimento que, por questões de trâmite na SMTT, não saiu dentro do prazo esperado, o que afasta possível dolo da Reclamada.

Ademais, a Sra. Maraiza solicitou desligamento do curso de formação da PMSE, o que afasta possível cumulatividade indevida de cargos públicos.

Desta feita, infere-se que não existem elementos suficientes que subsidiem uma responsabilização por Ato de Improbidade Administrativa, posto que não há cumulação de cargos.

Desse modo, não subsistem no caso em apreço razões para a instauração de qualquer demanda judicial, razão pela qual, o Ministério Público do Estado de Sergipe de primeiro grau, através da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, PROMOVE O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil- PROEJ Nº: 17.17.01.0035.

Sendo o caso de aplicação do artigo 9º, §1º, da LACP, encaminhem ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

Arquive-se.

Dê-se ciência as partes envolvidas.

Aracaju/SE, 10 de outubro de 2017.

Jarbas Adelino Santos Júnior	Luciana Duarte Sobral	Bruno Melo Moura
Promotor de Justiça	Promotora de Justiça	Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça do Cidadão (Esp. na Def. do Pat. Pú

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 101/2017

PROEJ Nº 17.17.01.0118

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através de seu Representante, Promotor de Justiça in fine firmado, no uso de suas atribuições institucionais de Curador do Patrimônio Público, com fulcro nos artigos 127 e 128, incisos III, IV e VIII da Constituição Federal, art. 118, incisos III e V e § 1º, alínea "a" da Constituição Estadual, art. 39 inciso X e art. 44 incisos IV e X, alínea "a", da Lei Complementar Nº 02, de 12 de Novembro de 1990, e Resolução nº 008/2015-CPJ, resolve baixar a presente PORTARIA e em consequência instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, com fundamento ainda no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, pelos motivos abaixo alinhados:



Trata-se de Procedimento instaurado a partir de representação encaminhada a esta Promotoria Especializada, a qual informa que a senhora Valesca Teixeira Paes, ocupante do cargo de Agente de Trânsito Municipal e também Coordenadora Financeira da SMTT/AJU, estaria supostamente recebendo gratificações indevidas.

Considerando que é dever do Ministério Público zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático, bem como do interesse público/social e individual indisponível, fiscalizando o cumprimento da lei, resolve:

Nomear para funcionar como Analista do presente feito Michelli de Oliveira Barbosa, servidora pública, que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomar as providências atinentes à sua função:

- 1- Inquirir, se necessário, todos os cidadãos que possam esclarecer os fatos objetos desta apuração.
- 2- Requisitar informações e Documentos pertinentes à apuração do objeto principal deste procedimento;
- 3- Acostar ao Inquérito Civil toda a documentação encaminhada a esta Promotoria de Justiça;
- 4- Requisitar ao Poder Público toda documentação que possa servir de subsídio ou esclarecimento dos fatos denunciados, encaminhando cópias dos documentos que instruem o presente feito, de modo a que possam oferecer as suas razões de fato e de direito.
- 5- Dando cumprimento ao disposto no Art. 15, §1º, da Resolução nº 008/2015-CPJ, que seja comunicado ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e Ordem Tributária.

Autuada e Registrada no PROEJ.

Aracaju, 13 de setembro de 2017.

Luciana Duarte Sobral	Bruno Melo Moura	Jarbas Adelino Santos Júnior
Promotora de Justiça	Promotor de Justiça	Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça do Cidadão (Esp. na Def. do Pat. Pú

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 103/2017

PROEJ Nº 17.17.01.0127

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através de seu Representante, Promotor de Justiça in fine firmado, no uso de suas atribuições institucionais de Curador do Patrimônio Público, com fulcro nos artigos 127 e 128, incisos III, IV e VIII da Constituição Federal, art. 118, incisos III e V e § 1º, alínea "a" da Constituição Estadual, art. 39 inciso X e art. 44 incisos IV e X, alínea "a", da Lei Complementar Nº 02, de 12 de Novembro de 1990, e Resolução nº 008/2015-CPJ, resolve baixar a presente PORTARIA e em consequência instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, com fundamento ainda no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, pelos motivos abaixo alinhados:

Trata-se de Procedimento instaurado, a partir de denúncia anônima, com o fim de apurar possível incompatibilidade entre as funções exercidas pelo ex-Diretor de Controle Externo do TCE/SE e o exercício da advocacia privada.

Considerando que é dever do Ministério Público zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático, bem como do interesse público/social e individual indisponível, fiscalizando o cumprimento da lei, resolve:

Nomear para funcionar como Analista do presente feito Michelli de Oliveira Barbosa, servidora pública, que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomar as providências atinentes à sua função:

- 1 - Inquirir, se necessário, todos os cidadãos que possam esclarecer os fatos objetos desta apuração.



2 - Requisitar informações e documentos pertinentes à apuração do objeto principal deste procedimento;

3 - Acostar ao Inquérito Civil toda a documentação encaminhada a esta Promotoria de Justiça;

4 - Requisitar ao Poder Público toda documentação que possa servir de subsídio ou esclarecimento dos fatos denunciados, encaminhando cópias dos documentos que instruem o presente feito, de modo a que possam oferecer as suas razões de fato e de direito.

5 - Dando cumprimento ao disposto no Art. 15, §1º, da Resolução nº 008/2015-CPJ, que seja comunicado ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e Ordem Tributária.

Autuada e Registrada no PROEJ.

Aracaju, 05 de outubro de 2017.

Luciana Duarte Sobral	Bruno Melo Moura	Jarbas Adelino Santos Júnior
Promotora de Justiça	Promotor de Justiça	Promotor de Justiça

5ª Promotoria dos Direitos do Cidadãos e Relevância Pública

Decisão de arquivamento

PROEJ nº 14.17.01.0046

DESPACHO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Inquérito Civil, instaurado por meio da Portaria n.º 37/2017 de fls. 0/2 a 0/2v, que versa sobre a necessidade de realização de campanhas educativas pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Aracaju para orientação quanto à travessia segura dos alunos do SESI-CEFEM "Jair Meneguelli" e de outros usuários do serviço de transporte público coletivo, na Avenida Tancredo Neves (trecho entre o SEBRAE e a Maternidade Nossa Senhora de Lourdes), nesta Capital.

Foi realizada uma Audiência Extrajudicial, no dia 15 de maio de 2017, na qual foram pactuadas ações educativas do trânsito na localidade objeto de investigação no presente Inquérito Civil, conforme atesta o Termo de Audiência Extrajudicial de fls. 11.

Em resposta ao que fora pactuado na referida Audiência, a SMTT/AJU, por intermédio do Ofício n.º 124/2017 Ref. PROJUR/SMTT de fls. 20, encaminhou a Comunicação Interna n.º 120/2017 de fls. 21, segundo a qual foi realizada reunião com os professores e Diretoria do SESI, bem como foram executadas ações educativas de faixa de pedestres na porta da unidade de ensino, de acordo com o Relatório das Ações Educativas realizadas no Colégio SESI de fls. 22/24.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso em tela, restou comprovado nos autos que houve a solução extrajudicial do problema que afetava a mobilidade urbana, pois foram empreendidas ações educativas pela SMTT/AJU em parceria com a Direção do SESI-CEFEM "Jair Meneguelli", conforme demonstram o Termo de Audiência Extrajudicial (fls. 11), o Ofício n.º 013/2017/CEFEM/SESI de fls. 19 e o Ofício n.º 124/2017 de fls. 20/24 da SMTT/AJU.

Ante o exposto, pelos motivos acima expostos, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil, com fulcro no disposto no art. 40, caput, da Resolução nº 008/2015 - CPJ, sem prejuízo da instauração de outro Procedimento, a qualquer tempo, diante de novas provas ou de novos fatos.

Determino que a SMTT/AJU e a Direção do SESI-CEFEM "Jair Meneguelli", por ofício, sejam cientificados acerca da presente promoção de arquivamento, bem como seja publicada a decisão de arquivamento deste Inquérito Civil no Diário Eletrônico do MP/SE para conhecimento de eventuais interessados, nos termos do art. 40, § 1º, da Resolução nº 008/2015 - CPJ.

Por fim, determino que estes autos sejam encaminhados para apreciação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe, na forma prevista no art. 40, § 1º, da Resolução nº 008/2015 - CPJ.

Anotações no PROEJ.

Aracaju, 19 de outubro de 2017.

Mônica Maria Hardman Dantas Bernardes

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Capela

Decisão de arquivamento

PROEJ 22.17.01.0089

D E C I S Ã O - ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de reclamação da Sra. Valnilde Souza Cardoso, no sentido de que ao lado de sua residência há um imóvel, pertencente ao Sr. Anderson e sua família, repleto de animais (1 cavalo, várias cabras e várias galinhas), o que vem causando inúmeros transtornos, como odor insuportável, infestação de insetos, barulho, em virtude do motor de moer o capim do local e danos patrimoniais, haja vista que o cavalo já quebrou o seu muro.

Oficiada para verificar a situação, a Vigilância Sanitária acostou, às fls. 11/17, o Ofício nº 003/2017 e relatório de inspeção do local, onde foram constatadas as irregularidades noticiadas pela reclamante, tendo sido oferecidas sugestões de providências a serem adotadas pelo Sr. Anderson, quais sejam: "construção de baia de alvenaria, colocando na parte superior para possibilitar a ventilação, o piso deve ser escavado em 90 cm, seguindo a ordem de 30 cm brita nº 03 (para drenar a urina), 20 cm de carvão vegetal (para evitar o mau cheiro) e, 40 cm de areia lavada (para drenagem da urina e conforto do animal), conforme imagem em anexo. Apesar de não ter sido encontrado a presença de ectoparasitas no animal, a profilaxia pode ser feita com pulverização de Amitraz a 12,5 % nas instalações na dose de 2 ml do produto para cada 1 litro de água, com intervalos de 60 dias ou sempre que for observado a presença de ectoparasitas. No animal pode ser utilizado o Butox na dose de 2 ml do produto para cada 1 litro de água, com intervalos de 7 dias, totalizando duas aplicações".

Às fls. 20/48 foi acostada pela Vigilância Sanitária, a pedido desta Promotoria, a Lei Municipal nº 99/2001, que trata do Código de Saúde do Município de Capela.

Ato contínuo, o reclamado, Sr. Anderson foi notificado para comparecer na Promotoria em 10/08/2017 e tomar ciência das irregularidades apontadas pela Vigilância Sanitária, no tocante à criação de animais em sua residência, bem como para esclarecer se fora tomada alguma providência, tendo o mesmo declarado:

"(...) que, quanto aos problemas apontados pela Vigilância Sanitária, respondeu o seguinte:

1) Quanto ao muro: que este fora construído pelo declarante e que a pressão das raízes das bananeiras existentes no lado vizinho, combinado com a chuva provocaram a sua queda; que, no momento, não tem condições de realizar a reforma, mas permite que a vizinha, caso queira, realize a referida reforma ou construa o seu no terreno de sua propriedade;

2) Quanto ao ingresso sem permissão no terreno vizinho para corte das bananeiras: que cortou algumas bananeiras que estavam muito próximas ao muro, tendo em vista que poderia ocasionar a queda de todo o muro, mas o fez com autorização da proprietária;

3) Quanto a criação de animais: que, no momento, não há mais animais no local; que retirou o cavalo, tendo em vista que não dispõe de recursos financeiros para fazer a baia (fl. 16), conforme recomendado pela Vigilância Sanitária, e só retornará com ele assim que cumprir as exigências; que não criará mais ovelhas, pois era o foco do problema relativo ao mau cheiro; e

4) Quanto ao barulho causado pela máquina de moer: que conversou com outros vizinhos e somente a noticiante, Sra. Valnilde, reclamou; que o declarante trabalha em Aracaju e retorna aos finais de tarde, quando usa a máquina, no máximo, até



as 21:00 h."

Tendo sido notificada para confirmar as informações prestadas acima, a reclamante compareceu na Promotoria em 24/08/2017 para relatar que:

"o noticiado realmente retirou os animais existentes, mas relatou que retornará com o cavalo; que o animal provoca mal cheiro e o terreno é pequeno, não tendo condições de abrigá-lo; que, com a saída dos animais, não tem surgido mosquitos na sua residência como antes; que hoje, às 06:00h da manhã, ligou o moedor, fazendo muito barulho e incomodando a todos os vizinhos; que esse moedor é ligado sem hora definida, ou seja, a bel-prazer do Sr. Anderson, como ocorreu hoje, e que há, também, incômodo por conta do cheiro de capim moído, o que causa espirros; que o muro continua caído (tampado apenas com telhas de amianto conforme foto anexa); que durante o corte das bananeiras, confirma que ele entrou no seu terreno sem a devida autorização, mas não tem interesse em indenização."

Na mesma assentada, este Órgão Ministerial orientou à reclamante que, caso o noticiado volte a criar os animais, o que, no momento, não está ocorrendo, deve a mesma acionar a Vigilância Sanitária. Com relação ao moedor de capim, diante das versões apresentadas pela noticiante e pelo noticiado, foi orientado que devem acionar a Polícia Militar para averiguar o fato que pode configurar a contravenção de perturbação do sossego alheio.

Ante o exposto, e diante do quadrante fático que se apresenta, não há razão para o Ministério Público Estadual promover qualquer medida, administrativa ou judicial, motivo pelo qual promove o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Intime-se interessados.

Capela/SE, 18/10/2017

Cláudia Virgínia Oliver de Sá

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Capela

Decisão de arquivamento

PROEJ 22.17.01.0085

D E C I S Ã O - ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada, em virtude de denúncia anônima, oriunda do Disque 100, para apurar suposta situação de risco de menores que estariam sendo negligenciadas e agredidas física e verbalmente por sua genitora Iris Degeane dos Santos.

Tendo sido oficiado para verificar a situação das menores, o Conselho Tutelar de Muribeca acostou, à fl. 06, relatório, datado de 18/01/2016, registrando que, em algumas ocasiões em que foram feitas visitas domiciliares, a Sra. Iris Degeane não estava em casa e as crianças estavam sozinhas, sendo que, quando a mesma foi encontrada, negou todos os fatos narrados na denúncia.

Ato contínuo, foi oficiado o CREAS para verificar o fato e proceder com as intervenções necessárias, sendo acostado, à fl. 13, o Ofício nº 43/2017, de 17/08/2017

Com efeito, depreende-se da leitura do relatório retro acostado, que o CREAS não constatou situação de risco atual, a ensejar a atuação deste Órgão Ministerial, pois as menores estão frequentando a escola e a sua genitora participando do grupo de mulheres do Centro de Referência. Além disso, o referido órgão informou que a Sra. Degeane não está mais bebendo e que, apesar de está morando com um novo companheiro, o mesmo também não faz uso de bebidas alcoólicas.

Ante o exposto, e diante do quadrante fático que se apresenta, não há razão para o Ministério Público Estadual promover



qualquer medida, administrativa ou judicial, motivo pelo qual promove o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Intime-se interessados.

Muribeca/SE, 18/10/2017

Cláudia Virgínia Oliver de Sá

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Aquidabã

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 29/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 19 dias de outubro de 2017, através da Promotoria de Justiça de Aquidabã, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 52.17.01.0049, tendo por objeto apurar as informações do TCE sobre a realização de saques ou descontos de cheques ou descontos de cheques à boca do Caixa (cheque-caixa) na Câmara Municipal e Prefeitura de Malhada dos Bois, Graccho Cardoso e Aquidabã.

Aquidabã, 19 de outubro de 2017.

Waltenberg Lima de Sá

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Aquidabã

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 25/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 18 dias de outubro de 2017, através da Promotoria de Justiça de Aquidabã/SE, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 52.17.01.0105, tendo por objeto apurar a realização do evento "Abertura, alvorada, e 49º casamento do matuto", realizada no Município de Aquidabã, mesmo após informação do Comando de Policiamento Militar do Interior sobre a inviabilidade do policiamento no referido evento

Aquidabã, 18 de outubro de 2017.

WALTENBERG LIMA DE SÁ

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Aquidabã

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 27/2017





O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 19 dias de outubro de 2017, através da Promotoria de Justiça de Aquidabã/SE, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 52.17.01.0043, tendo por objeto a suspeita de incorreção na contratação pela Prefeitura Municipal de Graccho Cardoso-SE da Empresa 3B Locações, Eventos e Construções Ltda. - ME, para execução de serviços de podagem de árvores e pinturas de meios-fios.

Aquidabã/SE, 19 de outubro de 2017.

Waltenberg Lima de Sá
Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Gararu

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 139/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos dezenove dias de outubro de 2017, por meio da Promotoria de Justiça de Gararu/SE, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 38.17.01.0161, tendo por objeto ação, desta Promotoria de Justiça, em 18 de outubro de 2017, por volta das 14h, no Povoado Barro Vermelho, em Nossa Senhora de Lourdes, que flagrou um ônibus escolar, do Município de Canhoba, transportando time de futebol deste Ente Federativo, que treinava há, aproximadamente, um mês, com a finalidade de participar da Copa Aperipê de Futebol. Com efeito, há um mês, este Órgão do Ministério Público recebeu denúncias, acerca da existência de ônibus escolares realizando o transporte de jogadores, para treinos, em campos de futebol, nos Municípios, que fazem parte da Comarca, em razão de inexistirem locais de treinamento em Canhoba. Em razão disso, efetuou diligências, com o objetivo de identificar os locais, em que os fatos ocorriam, bem como as pessoas envolvidas, culminando com a prisão em flagrante do motorista, no dia prefalado e a condução de todos os envolvidos à Delegacia de Polícia responsável, por Nossa Senhora de Lourdes, local em que a prisão em flagrante ocorreu.

Gararu/SE, 19 de outubro de 2017.

Rosane Gonçalves dos Santos

Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça Criminal - Estância

Edital de Notificação

Procedimento n.º 47.16.01.0011

O Ministério Público do Estado de Sergipe, através da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Estância, de acordo com as disposições contidas na Constituição Federal, na Lei Complementar n.º 02/90 e no artigo 40 da Resolução n.º 08/2015:

NOTIFICA com

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

Douglas Michel de Jesus Faustino, com endereço situado à Avenida Antônio Luiz Garcia, nº 239, Riachão do Dantas/SE, para que no prazo acima descrito, compareça a esta Promotoria de Justiça para tomar ciência das razões da promoção de arquivamento do Procedimento em epígrafe.

Estância, 17 de outubro de 2017.

Francisco José de Oliveira Góis

Promotor de Justiça

**1ª Promotoria de Justiça Criminal - Estância****Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

Portaria n 04/2017

PROEJ 47.17.01.0016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, através da Promotoria de Justiça Criminal de Estância/SE, no uso de suas atribuições legais e, inicialmente:

CONSIDERANDO, ser função institucional do Ministério Público promover o controle externo da atividade policial e a ação penal pública, conforme art. 129, I e VII, da Constituição Federal, bem como o art. 2º, inciso I da Resolução nº 015 de 09 de Setembro de 2013, do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Sergipe;

CONSIDERANDO, que a Constituição Federal prevê no seu art. 129, inciso III, que é função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", como também no inciso VI, do citado artigo, que cabe ao Ministério Público "expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los", acrescendo o inciso VIII que lhe cabe "requisitar diligências investigatórias";

CONSIDERANDO, o que dispõem o art. 8º da Lei Complementar n.º 75/93, o art. 26 da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO, que o art. 47 do Código de Processo Penal estabelece que "se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicção, deverá requisitá-los, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los".

CONSIDERANDO, o teor da Resolução nº 008/2015 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe;

CONSIDERANDO, a necessidade de melhor instrução do fato apurado na Notícia de Fato PROEJ 47.17.01.0016, instaurada por esta Promotoria Criminal, em 14 de junho de 2017, para apurar suposto abuso de autoridade praticado por policiais militares, durante abordagem, conforme relatado no Ofício 0064/2017 - OAB.

RESOLVE:

converter a presente NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, a fim de que se proceda à apuração dos fatos narrados, com fundamento no art. 129, inciso VI da Constituição Federal e art 26, inciso I, alínea a), da Lei nº 8.625/93, associados aos artigos 07 e 08 da Resolução nº 008/2015 CPJ, de 28 de maio de 2015, objetivando o acompanhamento antes referido.

I - Seja a conversão devidamente registrada no PROEJ;

II - Oficie-se ao Centro de Apoio correspondente, fazendo o encaminhamento desta Portaria;

III- Atue como escrivã do feito, sob compromisso, a Sra. Natházia de Almeida Fonsêca Reis, Técnica do Ministério Público Estadual;

IV- Seja afixada a presente portaria no local de costume e publicada no Diário Eletrônico;

V - Após as providências acima, tornem para ulteriores deliberações.

CUMPRASE.

Estância, 13 de outubro de 2017.



Anderson Viana Souza

Promotor de Justiça

9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S

(Não houve atos para publicação)

10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS

(Não houve atos para publicação)
